

Assunto **Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Eletrônico CONAB N.º 95001/2026**
De CPL <mg.cpl@conab.gov.br>
Para Ronalde Santos <contato@ajgvigilancia.com.br>, Direito Ronaldesantos <direito.ronaldesantos@gmail.com>, AJG - <jessicaabanches@ajgvigilancia.com.br>
Data 2026-07-10 16:17



Prezados, boa tarde,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa AJG Vigilância Ltda, esclarecemos:

Os procedimentos internos para a realização do certame licitatório se iniciam alguns meses antes da efetiva publicação do aviso de licitação, isso porque, o Regulamento de Licitações e Contratos - RLC da Conab tem etapas extensas e bem definidas, que não podem ser suprimidas, sob pena de nulidade dos procedimentos.

Desta forma, quando realizamos a pesquisa de mercado para definição do valor de referência, a Convenção Coletiva de 2026/2026 ainda não havia sido homologada, razão pela qual nos vimos forçados a utilizar como valor de referência, planilhas elaboradas a partir do salário vigente em 2025. Veja que o aviso de licitação foi publicado no DOU em 04/03/2026 e o CCT/2026 registrado no mesmo dia 04/03, logo, quando da publicação do edital não tínhamos conhecimento do novo valor do salário da categoria e nem haviam disponíveis planilhas de contratações de outras empresas para subsidiar uma pesquisa de preços.

Considerando que não podíamos ficar aguardando a homologação do novo ACT deflagramos a licitação com o valor de referência baseado na convenção de 2025, entretanto, não deixamos de resguardar o direito do vencedor de, após a assinatura do contrato, ter o valor repactuação pelo novo valor do CCT/2026, conforme disposto no item 12 do Termo de Referência, abaixo transcrito:

"12. DA REPACTUAÇÃO

12.1 Será admitida, por solicitação da Contratada, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano, competindo à Contratada justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da Conab, na forma estatuída nos artigos 501 a 507 do RLC.

12.3.6 O interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação será contado:

I - Para os custos relativos à mão de obra exclusiva, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir dos efeitos financeiros do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;"

Assim sendo, para que haja nivelamento dos valores ofertados, todos os licitantes deverão ofertar lances baseados no salário da categoria vigente em 2025, ficando assegurado à contratada o direito à repactuação de imediato.

Atenciosamente,

JAQUELINE DE MORAES GOMES
Pregoeira Substituta

Em 08/07/2026 18:58, Ronalde Santos escreveu:

Prezada Pregoeira e membros da Equipe de Apoio,

Cumprimentando-os cordialmente, a empresa **AJG VIGILÂNCIA LTDA** (CNPJ: 23.520.482/0001-06), interessada no certame em epígrafe cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância armada para as Unidades Armazenadoras de Uberaba/MG e Varginha/MG, vem, perante este órgão, protocolar tempestivamente a sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

A referida peça fundamenta-se na manifesta defasagem da Planilha de Custos Estimados trazida pela Administração (vinculada à CCT 2025), em frontal desalinho com a homologação da **CCT 2026** ocorrida em março do corrente ano, bem como na inaplicabilidade da trava do interregno contratual de um ano para reajuste de fato gerador preexistente.

Diante disso, solicitamos que a peça impugnatória em anexo seja recebida, autuada e submetida à devida análise e julgamento pela autoridade competente, conferindo-lhe a publicidade de praxe no sistema ComprasGov.

Agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

--

Ronalde Santos
Consultor
Agente de Segurança Pessoal
MJSP/DPF/MG 0181824/2003
+ 55 31 99388-5264



Belo Horizonte, 08 de julho de 2026

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

Ref.: Pregão Eletrônico CONAB N. ° 95001/2026

Processo Administrativo N. ° 21445.003819/2025-36

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada para as Unidades Armazenadoras de Uberaba/MG e Varginha/MG.

AJG VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.520.482/0001-06, com sede em Belo Horizonte/MG, por sua representante legal infra-assinada, vem, tempestivamente, com fulcro no Art. 164 da Lei n. ° 14.133/2021, combinado com os ditames da Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais) e em estrita observância ao Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 (CR/88), interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face dos termos do Edital e seus anexos retificados, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 19.1 do instrumento convocatório, o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Sabendo que a abertura do certame está agendada para o dia **14 de julho de 2026**, a presente peça protocolada em **08 de julho de 2026** é plenamente **tempestiva**, devendo ser regularmente conhecida e processada.

2. DO HISTÓRICO E DA NULIDADE POR ERRO DE PREMISSA

Em sede de primeira impugnação realizada por esta mesma empresa em março de 2026, está douda CPL acolheu o pleito para reconhecer que o valor de referência do edital estava defasado, pois utilizava equivocadamente o salário-base de 2024, suspendendo o certame para correções.

Ocorre que a Administração, ao publicar o edital retificado, limitou-se a atualizar a planilha para os parâmetros da **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de 2025**. Ocorre que, **em março de 2026 (portanto, antes da própria publicação desta nova fase do edital)**, já havia sido formalmente homologada e está em pleno vigor a CCT de 2026 da categoria.

Provocada por meio de Pedido de Esclarecimento formalizado por esta licitante, a Sra. Pregoeira Substituta manifestou o entendimento de que o orçamento de 2025 é "mero referencial" e que eventual repactuação para a CCT 2026 estaria condicionada ao "interregno mínimo de um ano previsto no item 12.3.6 do Termo de Referência".



Tal entendimento incorre em grave erro de premissa jurídica, violando a lógica econômico-financeira dos contratos celebrados por empresas estatais e contrariando as garantias constitucionais vigentes, conforme fundamentado a seguir.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Da Violação Direta ao Artigo 37, XXI, da CR/88 e do Equilíbrio Econômico-Financeiro

A tentativa de impor uma trava de 1 (um) ano (interregno contratual) para reajustar um custo que **já é maior antes mesmo de o contrato nascer** fere de morte a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) e colide frontalmente com a **Constituição da República de 1988**.

O **Artigo 37, inciso XXI, da CR/88** é categórico ao dispor que as contratações públicas devem assegurar e manter as "*condições efetivas da proposta*", o que se traduz no direito inalienável ao **equilíbrio econômico-financeiro**.

O instituto do interregno mínimo de um ano para repactuação (Art. 135, § 3º da Lei nº 14.133/2021) visa resguardar a Administração de variações imprevisíveis que ocorram **durante a execução** de um contrato que nasceu hígido. Ele pressupõe que o contrato nasceu equilibrado. **Não se pode aplicar a trava do interregno anual para uma CCT que já estava homologada e em vigor ANTES da própria licitação!**

Exigir que a contratada inicie a prestação dos serviços recebendo valores baseados na CCT 2025, tendo a obrigação legal de pagar aos seus funcionários os pisos majorados da CCT 2026, configura flagrante **enriquecimento ilícito da Administração Pública**, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (Art. 884 do Código Civil) e incompatível com o princípio da moralidade administrativa.

3.2. Do Efeito Cascata Destrutivo: O Conflito Iminente com a Futura CCT 2027

A gravidade do entendimento da Administração se potencializa ao projetarmos o curto prazo: se o contrato for assinado em julho de 2026 com base nos preços de 2025 e a empresa for obrigada a cumprir 1 ano de interregno (até julho de 2027) para pedir a primeira repactuação, **neste intervalo já terá sido homologada a CCT de 2027**.

A licitante passará meses pagando salários atualizados de 2026 e, posteriormente, salários ainda maiores de 2027, enquanto recebe do órgão valores defasados de dois anos anteriores (2025). Quando atingir o prazo para pleitear a repactuação, a contratada acumulará o prejuízo asfixiante de **duas convenções coletivas de defasagem**. Nenhuma empresa resiste a tal defasagem sem quebrar ou sem comprometer a qualidade do serviço e as obrigações trabalhistas, o que atenta contra o **Princípio da Exequibilidade das Propostas** e da eficiência das estatais (Art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

3.3. Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)

O TCU já pacificou o entendimento de que o orçamento estimado da licitação deve refletir os preços reais de mercado no momento do certame. Forçar a empresa a iniciar o contrato com valores defasados e tentar aplicar a trava anual sobre uma CCT anterior viola a lógica administrativa. Veja-se:



Acórdão 1827/2008 - TCU - Plenário:

"A contagem do interregno de um ano para a primeira repactuação deve considerar a data do fato gerador (data da vigência da CCT anterior). Se a nova Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria foi celebrada em momento anterior à apresentação da proposta, a Administração deve balizar seu teto orçamentário por ela, não havendo que se falar em cumprimento de interregno de um ano contado da assinatura do contrato para a concessão dos valores atualizados, sob pena de enriquecimento sem causa do Erário."

Acórdão 3006/2010 - TCU - Plenário:

"O orçamento estimado da Administração deve refletir com exatidão a realidade dos custos de mercado na data da licitação. A utilização de parâmetros sabidamente defasados, ignorando instrumentos coletivos de trabalho já homologados e vigentes, macula a legalidade do certame e induz à formulação de propostas inexequíveis. "

A alegação de que a planilha é "mero referencial" cai por terra, pois o teto orçamentário nela contida baliza e vincula o julgamento. Se a licitante cotar os valores reais da CCT 2026, sua proposta será desclassificada por superar o orçamento máximo (defasado) da CONAB. Se cotar os valores da CCT 2025, assinará um contrato já nascendo em estado de insolvência.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, conclui-se que a manutenção da planilha de custos estimada baseada na CCT 2025 quando a CCT 2026 já se encontra homologada e vigente desde março do corrente ano, vicia irremediavelmente o presente certame.

A exigência de cumprimento de interregno de 1 (um) ano para concessão de repactuação fundada em norma coletiva preexistente à própria licitação não encontra amparo legal ou jurisprudencial. Pelo contrário, submete os licitantes a um cenário de flagrante inexecutabilidade e prejuízo acumulado frente à iminência da CCT 2027, quebrando o equilíbrio econômico-financeiro antes mesmo da assinatura do pacto.

Dessa forma, para evitar o enriquecimento sem causa do Erário, garantir a ampla competitividade e resguardar a legalidade dos atos desta empresa estatal, a imediata readequação do teto orçamentário com base na CCT 2026 é medida de estrita justiça administrativa.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a violação direta ao Art. 37, XXI da CR/88, à Lei nº 13.303/2016 e à jurisprudência do TCU, a AJG VIGILÂNCIA LTDA requer a esta Douta Pregoeira e à Autoridade Competente:

1. O **RECEBIMENTO** e o **CONHECIMENTO** da presente Impugnação, porquanto tempestiva e cabível;
2. No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para determinar a imediata **REFORMA DO EDITAL E RETIFICAÇÃO INTEGRAL DA PLANILHA DE CUSTOS ESTIMADOS** (Módulos 1 a 6) para que passem a contemplar, obrigatoriamente, os pisos salariais e benefícios estabelecidos na **CCT de 2026** vigente na região de Uberaba e Varginha, readequando-se o valor máximo global teto do certame;



3. A **SUSPENSÃO** da sessão pública agendada para 14/07/2026 e, após as devidas correções, a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** com a reabertura integral do prazo legal para a formulação e envio das propostas, em estrita observância ao princípio da ampla competitividade.

Termos em que,

Pede deferimento.

AJG VIGILANCIA LTDA

CNPJ. 23.520.482/0001-06